



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 591910/17  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
INTERESSADO: LEONEL DE BARROS CASTRO  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 1858/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Caso concreto. Ausência de parecer jurídico que aborde todos os questionamentos do consulente. Encerramento do feito.

Tratam os autos de consulta formulada pelo Poder Legislativo do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, senhor Leonel de Barros Castro, buscando os seguintes esclarecimentos:

a) se o servidor público, ainda no período de estágio probatório, passar a exercer cargo de provimento em comissão, o tempo de serviço exercido neste cargo deverá ser computado para fins de cumprimento do estágio probatório?

b) se o servidor público for afastado de suas funções por determinação judicial, sem prejuízo da remuneração, este período deverá ser computado para fins de estágio probatório?

c) se o servidor público afastado por licença médica, ainda durante o estágio probatório, o período de afastamento deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço? E como se procede com relação à avaliação de desempenho, que ficou pendente, neste período de afastamento?

Recebida a Consulta, por meio do Despacho nº 187/17 (peça 8), vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005.

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que por meio da Informação nº 121/17, colacionou ao feito duas decisões similares aos questionamentos formulados: o Acórdão nº 861/14 e Acórdão nº 1669/07, ambos do Tribunal Pleno.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal,

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 451/19 (peça 13), informou que, as questões tratam de caso concreto, porém, os pareceres jurídicos deixaram de enfrentar a última questão.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 136/19 (peça 14), manifestou-se pelo encerramento do feito, uma vez que se trata de caso concreto e por não constar parecer jurídico que aborde todos os questionamentos do consulente.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Ministério Público de Contas em sua conclusão subsidiária, quando opina pelo encerramento do processo.

Isso porque, a Consulta em tela não se trata de questionamentos em tese, mas de caso concreto, aliado ao fato de não constar parecer jurídico quanto ao terceiro questionamento, não atendendo, assim, integralmente os requisitos previstos no artigo 311 do Regimento Interno, bem como do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

## III. VOTO

Assim, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo encerramento do processo, sem análise do mérito.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Não conhecer a Consulta, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, e, julgar pelo encerramento do processo, sem análise do mérito;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente